



**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0003094-20.2012.815.0461** - Comarca de Solânea

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ailton Bezerra Dantas

**ADVOGADO:** José Evandro Alves da Trindade (OAB/PB 18.318)

**APELADA:** Justiça Pública

**PENAL E PROCESSUAL PENAL.** ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE 05 (CINCO) MESES DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. LESÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE EXAME DE CORPO DE DELITO. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas e em menor de 05 anos, a palavra do médico que atendeu a ocorrência, conjuntamente com o Exame de Corpo de Delito e o passado delituoso do réu, assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

Apelo conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **em negar provimento ao recurso**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Solânea, **Ailton Bezerra Dantas**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 214, c/c o art. 224, "a", e art. 61, I e II, "e", todos do Código Penal, porque, no dia 13 de abril de 2008, a esposa do apelante resolveu levar o seu filho E. A. D. ao médico, em razão do menor se encontrar febril, todavia, ao examinar a

criança, o médico percebeu uma fissura no ânus, recomendando que a vítima fosse submetida a Exame de Corpo de Delito. Tendo o exame constatado vestígio de ato libidinoso (fls.15).

Posteriormente, a genitora da vítima tomou conhecimento de que o seu companheiro havia abusado da filha de outro relacionamento, na mesma época, sendo condenado por estupro.

Em razão da prisão do sentenciado pelo estupro da sua outra filha, a representante do menor comunicou os fatos às autoridades para tomarem as providências cabíveis.

Na inicial consta, também, que "o denunciado era a única pessoa que ficava com a vítima, uma vez que sua genitora trabalhava nos três turnos".

Instruído o processo e julgada procedente a denúncia, o réu foi condenando, nos precisos termos do art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, à pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, a ser cumprida no presídio João Bosco Carneiro da Comarca de Guarabira.(fls. 145/150).

Inconformado, recorreu o censurado (fls. 176), pedindo a improcedência da ação penal, para que seja declarada sua absolvição, ante a ausência de provas que indiquem a materialidade do delito (fls. 157/161).

A promotoria local pugnou pelo desprovimento do recurso, fazendo forte menção de que "**além do "ato de cunho degradante e desumano" praticado pelo apelante, o mesmo estava praticando ato libidinoso com o seu filho."** (fls. 166/169).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo, para manter integralmente a sentença (fls. 175/177).

É o relatório.

### **VOTO**

Pretende a apelação a absolvição do sentenciado, sob o fundamento de que as provas coletadas durante todo processo, não possuem elementos suficientes para fundamentar um juízo acerca da suposta prática delituosa, que em nenhum momento houve um juízo de certeza comprovando o envolvimento do réu em relação ao fato.

Argumenta em sua tese defensiva, "que aplicou no mesmo um supositório por ocasião dele se encontrar doente com problemas de

prisão de ventre”, rogando, por conseguinte, a reforma da sentença, para julgar improcedente a ação penal.

Eis, em suma, os argumentos defensivos da pretensão recursal, que, entretentes, não merecem prosperar.

Relata o presente feito, com base no Inquérito Policial (fls. 6/17), na narrativa da denúncia (fls. 2/4) e na instrução processual, que, em meados de abril de 2008, o acusado Ailton Bezerra Dantas constrangeu seu filho menor E. A. D., com cinco meses de idade à época, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tendo sido descoberto pela genitora do infante, a Sr<sup>a</sup> Diana de Almeida Sousa, após um exame perante um pediatra que constatou uma fissura do ânus do menor e recomendou a realização de um Exame de Corpo de Delito.

Recolhe-se, também, dos autos que, que a desconfiança da genitora da menor só veio a tona, após a prisão do sentenciado por outro crime contra a dignidade sexual, no caso, contra a filha de outro relacionamento, em data próxima ao ocorrido com o menor E. A. D..

Ao depor em juízo, o pediatra que atendeu ao menor foi claro ao afirmar às fls. 71:

(...)

“que ao examinar o menor constatou uma lesão na região anal **e tomando conhecimento que recentemente o genitor do menor havia sido preso por haver mantido relação sexual diversa da conjunção carnal com a filha dele, o depoente achou por bem que o menor fosse submetido à perícia médica;**”(grifei)

(...)

“que a lesão constatada pelo depoente no momento do exame era uma lesão atípica, ou seja, não comum; **que a fissura constatada naquele momento não poderia ser proveniente de uma assepsia quando da limpeza da criança;**”;

(...)

“que foi no dia da constatação da fissura que o depoente tomou conhecimento que enquanto a genitora do menor trabalhava, era o réu que

cuidava da alimentação, da assepsia do menor e vítima neste processo”.

Nas suas razões recursais, o apelante alega na sua defesa **“que aplicou no mesmo um supositório por ocasião dele se encontrar doente com problema de prisão de ventre”** (fls. 158).

Contudo a tese defensiva não encontra guarida nos autos. Isto porque, perante a autoridade policial às fls. 20, o médico Flávio Augusto Lyra Tavares de Melo, pediatra que atendeu o menor, esclareceu as perguntas afirmando:

**“Que a criança não apresentava, segundo o relato da mãe, nenhuma suspeita de fezes endurecidas que justificasse a lesão; Que ao ser indagado pela mãe da criança se um supositório poderia causar a referida fissura, o depoente informou que isso não seria possível;”**

Consta, ainda, no caderno processual que o acusado, antes de ser denunciado nestes autos, chegou a praticar outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal com outra filha menor Aylla, fruto de outro relacionamento. Por tal ato delituoso, foi condenado e se encontra cumprindo a pena estabelecida.

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de atentado violento ao pudor, com presunção de violência, que lhe é imputado. É que a autoria se demonstra na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, notadamente a riqueza de detalhes narradas pelo médico pediatra que reconheceu que o ferimento não estava dentro dos padrões médicos, peça imprescindível nesse tipo de crime.

A autoria delitiva imputada ao réu, apesar de ter negado ser o autor do crime contra sua pessoa assacado, nas duas esferas coletoras de informações, parte da harmonia observada entre as observações do médico e do perito, bem assim, do histórico do sentenciado.

Assim, denota-se que, pela narrativa fática, transcrita na denúncia e aceita na sentença hostilizada, que as provas apontam, realmente, para o inculpado como sendo o indivíduo que praticou o crime em questão.

Por conseguinte, não há como deixar de reconhecer a culpabilidade e responsabilidade penal do recorrente pelo delito que ora lhe é imputado, uma vez que as provas acostadas aos autos formam um todo

uníssono e convincente o suficiente para, por si só, ensejar uma condenação, razão pela qual não há que se falar em ausência de provas que indiquem a materialidade do delito, tampouco em absolvição.

Apesar do denunciado afirmar que o processo é decorrente de uma vingança, ficou claro nos autos, que não havia nenhum tipo de aversão entre a mãe da vítima e o acusado, até a descoberta do "passado negro" do sentenciado, quando foi preso em razão do estupro da própria filha.

De nada têm valia os argumentos lançados nas alegações finais de que o increpado necessita de tratamento psicológico, até porque, como alertou o juiz sentenciante, não ficou constatado nenhuma anormalidade psíquica do apelante.

Por conseguinte, não há como falar em reforma da sentença, pois o magistrado demonstrou plena convicção acerca dos fatos que lhe foram expostos, interpretando precisamente todo o acontecido, razão por que deste julgado fica fazendo parte o trecho da sentença hostilizada transcrito a seguir (fls. 145/150):

"A jurisprudência pátria e a própria doutrina, sobre crimes contra a liberdade sexual, tem se pautado na valoração do depoimento da vítima, em face as circunstâncias de que crime dessa natureza ocorre, contudo, como a vítima dos presentes autos era a época dos fatos um bebê de apenas 05 (cinco) meses de idade, que sofria o mal causado pelo seu genitor, entendo que merece ser considerado os informes testemunhais, especialmente os depoimentos da genitora da vítima e do médico que constatou as lesões sofridas pelo menor, posto que tais depoimentos são suficientemente harmônicos e coerentes, merecendo todo o crédito por ocasião deste julgamento, inclusive é de ressaltar que fora comprovado pelo laudo pericial (fls. 15).

Em tratando-se de crime praticado contra criança como no caso deste caderno processual, a violência sexual é real, e mais, grave é o fato do indigitado além de atentar o pudor da vítima, causando fissura no ânus desta, é seu genitor, padecendo de conduta digna da mais extrema reprovação, com atitudes que sem dúvidas, além de criminosa é horripilante, posto que atenta contra a dignidade humana, principalmente em tratando-se de vítima criança.

Dá análise do laudo de exame de corpo de delito de fls. 15 corroborado pelos informes testemunhais, vê-se claramente que a materialidade do delito contra a liberdade sexual praticado contra o menor, encontra-se devidamente demonstrada.

Igualmente comprovada a autoria do crime em relação ao acusado, não obstante a sua negativa por ocasião do seu interrogatório, posto que tais afirmações negatórias não encontra respaldo no substrato probatório. Merece ressaltar que o réu é reincidente em crime análogo, inclusive com condenação transitado em julgado por ter praticado contra sua filha abuso sexual quando está também era menor de idade.

Desse modo, não há dúvidas de que o crime tipificado no artigo 214 do CP (legislação vigente a época do fato), restou configurado em sua plenitude.

No que concerne a presunção de violência, previsto no artigo 224 do CP, vê-se claramente nos autos que a vítima era menor de 14 anos a época dos fatos. Assim está presente a presunção de violência nos moldes do art. 224, alínea "a" do CP (legislação vigente a época dos fatos).

De modo que, após análise minuciosa dos autos não há como se prover a tese da defesa em suas razões finais, nem também prospera a legislação de que o réu não era normal, até porque existe apenas ao processo criminal nº 046.2008.001.283-7 em que foi vítima a irmã da vítima deste processo, também filha do réu, incidente de insanidade mental que atesta a plena consciência e capacidade do agente de entender o caráter ilícito de suas ações e mais, o mesmo antes de ser preso, exercia suas atividades laborativas normalmente e era tido como cidadão conceituado na localidade, daí porque os argumentos ali expostos não são capazes de elidir os fatos elencados na exordial e, considerando que o substrato probatório carregado aos autos conduz a este julgador a

certeza de que o crime de atentado violento ao pudor restou configurado e que fora praticado pelo denunciado, sendo por isso provada a autoria e a materialidade do delito, rejeito a tese da defesa em sua peça derradeira, por não encontrar como dito acima, qualquer causa excludente de criminalidade previstas em lei em benefício do mesmo.

Verifico, por conseguinte, ser imperiosa o acolhimento do parecer ministerial em sua última manifestação, para em consequência julgar procedente a denúncia de fls.02/04 e condenar o denunciado por crime de atentado violento ao pudor nos moldes do artigo 214, c/c art. 224, alínea "a", ambos do CPB (legislação vigente a época dos fatos).

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta. julgo procedente a denúncia para em consequência condenar o acusado, como condenado tenho Ailton Dantas Bezerra, conhecido por "Ailton" como incurso nas penas do artigo 214, c/c art. 224, alínea "a", ambos do CPB (legislação vigente a época dos fatos).

A pena para o crime é de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, (legislação vigente a época dos fatos).

Antes porém de fixar a pena base analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal.

A culpabilidade do acusado foi concreta e acentuada agiu com intenso dolo e conscientemente para a prática do delito, aproveitando-se da inocência da vítima, sua filha, para praticar os atos criminosos;

Os antecedentes, o réu é primário, a época dos fatos;

A conduta social do agente, é desconhecida, entretanto, revela os autos prática de ato semelhante contra uma filha menor de idade, inclusive cumpre pena por condenação por este crime;

A personalidade do agente, é desconhecida, contudo com os seus atos demonstrados no caderno processual torna evidente personalidade perversa, sem qualquer respeito ao próximo, buscando dar com seu ato, evasão a sua lascívia sexual;

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu pelo modus operandi, pois agiu de modo planejado, aproveitando-se dos momentos em que ficava sozinho com seu filho/vítima para cometer o delito;

As consequências do crime são nefastas a vítima pelos danos sofridos com consequências irreparáveis para toda a vida pelo seu próprio pai, além de afrontar a ordem jurídica;

Os motivos do crime são desconhecidos, entretanto, revela os autos o instinto inadequado a pessoa humana ao praticar atos contra um inocente que não teve como se defender:

A vítima em nada contribuiu para o crime, apenas sofreu as consequências dos atos de selvageria praticado pelo acusado, seu próprio pai.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena base contra o acusado, 08 (oito) anos de reclusão.

Não reconheço em favor do agente quaisquer das circunstâncias atenuantes prevista no art. 65, do CP.

Não reconheço em desfavor do mesmo quaisquer das circunstâncias agravantes, previstos no artigo 61 do CP e deixo de aplicar a causa agravante do inciso II, alínea "e", para não incidir no bis in idem, em razão da aplicabilidade previsto no artigo 226, inciso II do CP (legislação vigente a época dos fatos).

Reconheço em desfavor do réu a causa especial de aumento de pena previsto no artigo 226, inciso II, do CP, tendo em vista que o réu é o pai



biológico da vítima, por isso elevo a pena em quarta parte, ou seja, 02 (dois) anos, **totalizando a pena em 10 (dez) anos de reclusão.**" (realcei).

O magistrado, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção acostados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, o qual venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Ante o exposto, em consonância com o bem-lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 175/177), **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -